



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.000323/2005-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.088 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria DCOMP-COFINS-AÇÃO JUDICIAL
Recorrente CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

CONCOMITÂNCIA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. SÚMULA CARF N. 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO.

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

É requisito necessário à compensação a comprovação, pelo postulante, da certeza e da liquidez do crédito utilizado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

COFINS. DIREITOS E OBRIGAÇÕES. TAXA DE CÂMBIO. VARIACIONES MONETÁRIAS. ART. 9º DA LEI N. 9.718/1998.

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida (suplente), Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **Declarações de Compensação** apresentadas em formulário (fls. 2 a 90)¹, referentes a crédito relativo à COFINS, apurado nos meses de março a dezembro de 2004, no valor total de R\$ 6.175.765,64, com débitos referentes à própria contribuição, dos mesmos períodos de apuração.

No Parecer Conclusivo de fls. 181 a 184, que embasa o **Despacho Decisório** (DD) proferido em 14/05/2009 (fl. 185), informa-se que do exame dos pedidos e da DIPJ e dos DACON percebe-se que se trata de crédito oriundo de retenções sofridas por ocasião do recebimento de receitas por prestação de serviços a órgão público, matéria disciplinada no art. 64, § 3º da Lei nº 9.430/1996, que considera as retenções na fonte como antecipação do devido por quem sofreu a retenção, não podendo ser consideradas como crédito passível de restituição ou compensação, mas como dedução do montante devido a mesmo título ao final do período de apuração. A possibilidade de restituição/compensação surge apenas com o art. 5º da Medida Provisória nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008. Como as Declarações de Compensação foram apresentadas antes da vigência de tais normas, os valores retidos não eram passíveis de restituição, devendo as compensações serem consideradas como não declaradas,

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

conforme estabelece o inciso VIII do § 3º do art. 26 c/c o inciso I do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, vigente à época. Entretanto, devem ser reconhecidas as deduções, conforme demonstrativo de fl. 183, destacando-se que não cabe manifestação de inconformidade, por força do art. 66, § 8º da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 e art. 74, § 16 da Lei nº 9.430/1996.

Após ciência à empresa (cf. AR de fl. 192), os débitos são inscritos em Dívida Ativa (cf. termo de fls. 206 a 208). Por força de decisão judicial (antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a manifestação de inconformidade apresentada no presente processo administrativo seja analisada pela DRJ), o delegado de julgamento envia o ofício de fl. 217 à PGFN, pedindo remessa dos autos à RFB, e cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. No entanto, na sentença judicial, a segurança foi denegada (fls. 254 e 255), retornando o processo à PGFN. Tendo a apelação no MS nº 2009.51.01.023497-5-2006 sido recebida no duplo efeito, com antecipação dos efeitos da tutela recursal, pelo TRF-2 (fls. 219 a XX), a inscrição em Dívida Ativa foi alterada, retornando os autos à RFB, para que a DRJ apreciasse a manifestação de inconformidade apresentada.

Na **Manifestação de Inconformidade** (fls. 3 a 35 do processo apensado, de nº 15374.002460/2009-48), a empresa alega que: (a) emite notas fiscais referentes a serviços de estudos a clientes, como a Petrobrás, que retém os tributos (Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS), desobrigando a empresa em relação às parcelas retidas; (b) nas declarações de compensação a empresa buscava compensar os valores retidos na fonte com seus débitos; (c) não há disposição legal que considere as compensações como não declaradas, nem vedação às compensações; (d) a manifestação de inconformidade deve ser analisada; e (e) não se pode admitir a cobrança de tributo indevido decorrente de erro manifesto na prestação de informações ao fisco (opção por declarações de compensação ao invés de compensação escritural), devendo ser aceita retificação da compensação. E, na sequência, detalha, para os meses de março a dezembro, a composição do faturamento.²

Na **decisão de primeira instância**, proferida em 26/01/2012 (fls. 412 a 447), a DRJ não conheceu dos argumentos relativos à admissibilidade da manifestação e das alegações de falta de amparo legal para que fossem consideradas não declaradas as compensações, diante da unidade de jurisdição, por estarem ambas as matéria submetidas ao crivo do Poder Judiciário, e, em relação à inexistência de saldo devedor nos meses de março, maio, agosto e dezembro, reconheceu a parcial procedência da manifestação de inconformidade, conforme tabela de fl. 447. A seguir, as considerações da DRJ individualizadas por mês:

Mês	MI - Composição da base de cálculo	DRJ - Decisão de piso
Março	Emissão de duas notas fiscais (nº 251 e 252 - Petrobrás). Apuração cumulativa (art. 10, XI da Lei n. 10.833/2003). Quitação com retenções.	Comprovada a retenção, há inexistência de saldo devedor. Reconhecida a parcela referente ao regime cumulativo na composição da base de cálculo.
Abril	Não foram emitidas notas fiscais, motivo pelo qual não há faturamento.	Em abril foi emitida a nota fiscal nº 253, informada pelo contribuinte em DACON e DIPJ. Deve ser mantido o DD.

² A tabela com o detalhamento das razões será aqui didaticamente reproduzida em quadro contendo também as observações da DRJ, para que já se insira o que decidiu aquele órgão julgador em relação a cada mês.

Maio	Emissão de duas notas fiscais (nº 254 e 255 - Petrobrás), pagas somente em 21/06/2004 e 17/06/2004, respectivamente (apuração cumulativa). Assim, as retenções não foram utilizadas para abater débitos de maio. Quitação com DCOMP de final 5620, restando crédito.	Reconhecida a parcela referente ao regime cumulativo na composição da base de cálculo. A compensação informada (conforme o SIEF) já foi concluída. Deve ser mantido o DD, deduzindo o valor extinto pela DCOMP de final 5620.
Junho	Emissão da nota fiscal nº 256 (Petrobrás) - cumulatividade. Compensação com créditos de retenções de meses anteriores.	Reconhecida a parcela referente ao regime cumulativo na composição da base de cálculo. Deve ser mantido o DD, deduzindo-se a parcela reconhecida.
Julho	Emissão de três notas fiscais (nº 257, 258 e 259 - Petrobrás), pagas em 29/07/2004 (apuração cumulativa). Compensação com créditos de retenções do próprio mês.	Reconhecida em parte a parcela referente ao regime cumulativo na composição da base de cálculo, exceto em relação a contrato não comprovado. Deve ser mantido o DD, deduzindo-se o valor retido, e considerando saldo e contrato aceito.
Agosto	Emissão de duas notas fiscais (nº 260 e 261 - Petrobrás), com valor reduzido em decorrência de variações cambiais no pagamento de faturas escrituradas na DACON como vendas canceladas. Apuração não cumulativa. Quitação com créditos da não cumulatividade, retenções e DCOMP de final 5620 (saldo).	As informações prestadas na MI divergem das declaradas na DCOMP. Não constam vendas canceladas nem na DACON nem na DIPJ, não havendo prova sobre a alegação nos autos. E as despesas financeiras em função de variação cambial não se enquadram nas hipóteses de dedução da base de cálculo. Há ainda outras alegações não comprovadas, como a referente a créditos da não cumulatividade. Deve ser mantido parcialmente o DD.
Setembro	Emissão de cinco notas fiscais (nº 262 - BPBrasil, e nº 263 a 266 - Petrobrás), com valor reduzido em decorrência de variações cambiais no pagamento de faturas tidas como vendas canceladas. As notas nº 262 e 263 eram de contratos anteriores a out/2003 - apuração cumulativa. Quitação com créditos da não cumulatividade (parcela), retenções, DCOMP de final 5620 (saldo) e DARF.	Idem, acrescentando-se que houve reconhecimento da parcela referente ao regime cumulativo na composição da base de cálculo.
Outubro	Emissão de cinco notas fiscais (nº 267, 270 e 271 - BPBrasil, e nº 268 e 269 - Petrobrás). As notas nº 268 e 269 eram de contratos anteriores a out/2003 - apuração cumulativa. Quitação com créditos da não cumulatividade (parcela), retenções e DCOMP de final 5620 (saldo).	Deve ser considerado o valor retido, e também a DCOMP de final 5620 (saldo), assim como a parcela referente ao regime cumulativo na composição da base de cálculo, cabendo as mesmas observações já externadas sobre a fundamentação referente a divergências nas declarações e a carência probatória.
Novembro	Emissão de três notas fiscais (nº 273, 274 e 275 - Petrobrás), pagas em 29/07/2004 (apuração cumulativa), com valor reduzido em decorrência de variações cambiais no pagamento de faturas tidas como vendas canceladas. Apuração não cumulativa. Quitação com créditos da não cumulatividade (parcela), retenções e DCOMP de final 5620 (saldo).	Manutenção parcial da cobrança, considerando a alegação sobre a inexistência de valor retido, e compensações, mas reconhecendo a carência probatória em relação a créditos da não cumulatividade e vendas canceladas.
Dezembro	Emissão de sete notas fiscais (nº 280 - BPBrasil, e nº 276 a 279, 281 e 282 - Petrobrás), pagas em 29/07/2004 (apuração cumulativa). Assim, as retenções não foram utilizadas para abater débitos de dezembro. Quitação com créditos da não cumulatividade (parcela), retenções e DCOMP de final 5620 (saldo).	Manutenção parcial da cobrança, considerando a existência de valor retido e a DCOMP. Há

	Petrobrás), com valor reduzido em decorrência de variações cambiais no pagamento de faturas. Apuração não cumulativa. Quitação com créditos da não cumulatividade (parcela), retenções e DCOMP de final 5620 (saldo).	carência probatória em relação a créditos da não cumulatividade e vendas canceladas.
--	---	--

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 462) em 16/06/2012, apresenta-se o **recurso voluntário** de fls. 465 a 485 (em 17/07/2012), no qual se argumenta que: (a) há impossibilidade de se entender a variação cambial como despesa financeira no presente caso (oscilação da taxa de câmbio entre a emissão da nota fiscal e sua efetiva quitação), tendo a DRJ tratado o assunto como se a variação cambial fosse decorrente de investimento em moeda estrangeira; e (b) há clara existência dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, v.g., para energia elétrica, devendo o processo ser baixado em diligência para que o contribuinte possa comprovar os créditos com documentação hábil. Sobre as bases de cálculo mensais, questiona os meses de julho (mormente em relação ao contrato não comprovado), agosto, setembro, novembro e dezembro (pelas razões descritas nas letras "a" e "b" deste parágrafo), e outubro (pelas razões expressas na letra "b" deste parágrafo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo. Os demais requisitos de admissibilidade restam atendidos apenas em função da existência de decisão judicial (nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.51.01.023497-5) determinando a apreciação da manifestação de inconformidade, como destacado na decisão de piso (fl. 413):

*"Cientifique-se a Interessada, mediante entrega de cópia do presente Acórdão, de que deverá recolher o crédito tributário, bem como os acréscimos legais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, ressaltando-lhe o **direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias**, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, **em cumprimento à decisão proferida, em 22/02/2010, no Agravo de Instrumento nº 2009.02.01.018684-0 interposto pela Interessada contra decisão do MM. Juiz da 23ª VF/RJ, nos autos do processo Mandado de Segurança nº 2009.51.01.023497-5.**" (grifo nosso)*

Verificando-se o andamento da referida ação judicial no sítio *web* do TRF-2, percebe-se que estão os autos com conclusão para despacho no gabinete da Dra. Lana Maria Fontes Regueira desde 13/12/2012. Assim, reiteram-se as considerações expressas no

juízo de piso sobre unidade de jurisdição e impossibilidade de análise por este colegiado administrativo das questões levadas ao Poder Judiciário (no caso, as discussões sobre admissibilidade da peça recursal e falta de amparo legal para considerar as compensações como não declaradas). Ademais, neste CARF a matéria é inclusive plasmada na primeira súmula do tribunal administrativo:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Passa-se, então, aqui, a analisar o restante das argumentações de defesa, que se concentra em duas teses, que impactam, conjunta ou isoladamente, a constituição da base de cálculo da contribuição ao longo dos meses de março a dezembro de 2004: (a) da clara existência de créditos da COFINS; e (b) da impossibilidade de se entender a variação cambial como despesa financeira. Cabe, ainda, ao final, análise sobre parcela dos créditos decorrente de contratação (nº 198.2.003-03-6) para a qual não se comprovou a celebração em data anterior a 31/10/2003, para enquadramento na disposição do art. 10, XI da Lei nº 10.833/2003.

Da existência de créditos da não cumulatividade

É de se recordar, já de início, que as DCOMP foram registradas alegando créditos referentes a retenções na fonte relativas a contratos com entes públicos. No entanto, a empresa, em sua manifestação de inconformidade, por diversas vezes, admite ter cometido erros no pedido e no registro das informações, demandando em nome da verdade material que fossem analisados não conforme solicitou, mas considerando também saldos e créditos decorrentes da não cumulatividade (créditos básicos). Contudo, não apresenta qualquer prova de que efetivamente se enquadra nas situações que ensejam a tomada de tais créditos.

A DRJ, tomando em conta as argumentações de existência de erros nos pedidos da empresa, passa a analisar, também em nome da verdade material, a existência de tais créditos, chegando à conclusão de que as alegações se encontram desprovidas de prova e de que caberia à empresa apresentar a prova de seu crédito no momento da impugnação/manifestação de inconformidade, conforme arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Em seu recurso voluntário, a empresa, novamente, ao invés de fazer prova da existência dos créditos, limita-se a alegar (fl. 475) que:

47. Naturalmente, todo e qualquer estabelecimento comercial precisa de energia elétrica para o seu regular funcionamento. Ou seja, inevitavelmente, o contribuinte possui créditos para abater os seus débitos de PIS e COFINS, pelo que não poderia a 4ª Turma da DRJ/RJII simplesmente desconsiderá-los integralmente, sob o parco argumento que os mesmos não teriam sido comprovados.

48. Em verdade, se a Turma Julgadora tinha dúvidas quanto à origem dos créditos tomados, o procedimento correto seria determinar a baixa do processo em diligência, para que o contribuinte pudesse comprovar, sem maiores percalços, a origem dos mesmos, eis que foram apurados no distante ano de 2004.

49. A Recorrente possui meios de comprovação destes créditos. Contudo, levando-se em conta o exíguo prazo para colher as notas fiscais emitidas há mais de 8 (oito) anos, não será possível anexá-las por completo ao presente recurso, mas somente por amostragem, para que reste caracterizada a boa-fé do contribuinte.

50. Em síntese, considerando as despesas e custos reconhecidos pelo próprio fisco como passíveis de créditos de PIS e COFINS (aqui, por exemplo, energia elétrica e aluguéis) é indelével a existência de créditos em favor da Recorrente.

Olvida-se, no entanto, a empresa, de seu ônus probatório, buscando genericamente informar que todas as empresas incorrem ao menos em despesas com energia elétrica e aluguéis, para concluir que teria direito ao menos parcial ao crédito, devendo o fisco abrir, nesta etapa (final) do processo administrativo, em nome da verdade material, a possibilidade de que a contribuinte venha a trazer (em oportunidade posterior) ao processo documentos que já podia ter trazido desde o pedido de compensação.

Como ensina JAMES MARINS, a verdade material é ladeada pelo dever de investigação (da Administração tributária, que encontra limitações de ordem constitucional), e pelo dever de colaboração (por parte do contribuinte e de terceiros):

“As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.”³

E faltou com seu dever duplamente a recorrente: primeiro, pela inconsistência entre suas próprias declarações e pedidos, e segundo, pela ausência de apresentação de documentos comprobatórios do crédito, desde a etapa inicial do processo.

Reitere-se que o ônus probatório em processos desta natureza (DCOMP) é da postulante ao crédito. Assim vem reiteradamente decidindo este CARF:

³ MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). 6.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 154.

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS. A realização de **diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes**, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.” (Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, **incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.**” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

Não há dúvidas, assim, sobre ser o ônus probatório da recorrente, no caso em análise. Não se pode em nome da verdade material promover uma dilação probatória *ad infinitum*, com conversões em diligência ou demandas de perícia para que a recorrente apresente detalhamentos ou documentos que já deveria ter apresentado desde o início do processo. Daí a importância do disposto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, incabível a solicitação de diligência para que a própria recorrente junte ao processo provas que já poderia ter juntado desde o início do contencioso.

É requisito necessário à compensação a comprovação, pelo postulante, da certeza e da liquidez do crédito utilizado. Não havendo tal prova, resta desatendido o art. 170 do CTN, sendo incabível a compensação.

Nesse tópico, portanto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário interposto.

Da variação cambial

Também em relação à variação cambial ocorre equívoco no pedido. Na manifestação de inconformidade alega a empresa que o crédito se refere a "variações cambiais no pagamento de faturas escrituradas na DACON como vendas canceladas" ou "tidas como vendas canceladas".

A DRJ verifica que, além de não haver registro ou comprovação de vendas canceladas, a variação cambial, no caso, constitui uma despesa financeira (fl. 432):

*"82. Primeiramente, cabe registrar que, ao contrário do alegado, **não consta do DACON (fl. 170 VOL.I) qualquer***

informação sobre a existência de vendas canceladas nesse período. Tal informação também não consta da DIPJ (fl. 128 VOL.I).

83. **Não foi anexada aos autos documentação que pudesse comprovar a existência de vendas canceladas nesse valor. O único documento trazido foi a cópia de e-mail (fl. 110 VOL.II proc. apens.) por meio do qual a Petrobrás comunica a CGG do Brasil Participações Ltda. que, em conformidade com o item "7.5" do contrato nº 198.2.004.03-9 estaria providenciando Nota de Débito no valor de R\$ 57.320,16 referente à variação da taxa cambial da emissão do BM-2 e a taxa cambial do pagamento. A Nota de Débito mencionada deve ser a ND 257, informada na planilha que acompanhou a DCOMP (fl. 50, VOL.I).**

84. **Da leitura do referido e-mail, infere-se que, por cláusula contratual, a diferença apurada entre o valor pago com base na conversão efetuada na data da emissão do Boletim de Medição e o valor devido pela conversão efetuada na data do pagamento, deveria ser complementada pela Petrobrás ou debitada da empresa contratada, conforme o caso. No caso em análise, a diferença de R\$ 57.320,16 deveria ser debitada da empresa, por ser a taxa cambial do dia do pagamento menor que a taxa cambial da emissão do Boletim de Medição.**

85. Como pode ser observado, o caso em análise **não trata de venda cancelada**, já que o serviço foi executado e pago conforme instrumento contratual (fl. 99, VOL.II, proc. apens.), ou seja, não houve cancelamento do serviço contratado. **O que se tem nesse caso é uma despesa financeira em função da variação da taxa de câmbio**, a qual não se inclui dentre as hipóteses de dedução da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins." (grifo nosso)

E, no recurso voluntário, já não fala mais a recorrente em "venda cancelada" na sua argumentação, mas simplesmente em "variação cambial", defendendo que não constitui, no caso, uma despesa financeira, pois não se está a tratar de investimentos em moeda estrangeira, mas de ajuste no preço contratado. No entanto, quando junta jurisprudência para corroborar sua tese, o único julgado com ementa transcrita versa sobre "devoluções e vendas canceladas", e em nenhum momento menciona "variação cambial". E a recorrente continua a não fazer prova específica individualizada dos referidos "ajustes" de preço.

O que se percebe é uma mutação constante do pedido espelhado inicialmente em DCOMP como "crédito decorrente de retenções na fonte" ao longo do presente contencioso. Já não se está a julgar aquela solicitação, mas outra(s) nascidas no contencioso, após a recorrente reconhecer equívocos no pedido, em DACON, em DIPJ, entre outros.

Não se vê presentes neste processo, mesmo com as explicações prestadas em sede de recurso voluntário, a liquidez e a certeza dos créditos, demandadas pelo art. 170 do CTN, para que se possa acatar as compensações.

Ademais, como conclui a DRJ, e determina o art. 9º da Lei nº 9.718/1998: **"as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função**

da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação (...) da contribuição PIS/PASEP (...), como receitas ou despesas financeiras (...)" Não há, assim, como se opor ao comando legal neste tribunal administrativo, em função da Súmula CARF nº 2.

Assim, tanto pela ausência de comprovação quanto pela expressa disposição legal, deve-se negar provimento ao recurso voluntário neste item.

Da comprovação de contratação em data anterior a 31/10/2003

Alega a recorrente que nas contratações anteriores a 31/10/2003, aplica-se o disposto no art. 10, XI da Lei nº 10.833/2003, referente à cumulatividade. E tal argumentação foi acatada pela DRJ.

Contudo, especificamente em relação ao contrato de nº 198.2.003-03-6, analisado no período de julho de 2004, entendeu a DRJ não haver nos autos comprovação da celebração em data anterior a 31/10/2003. Nas palavras do julgador de piso (fls. 429/430):

"64. Conforme já visto, anteriormente, na análise referente ao mês de maio, o contrato nº 198.2.004.03-9 foi firmado antes de 31/10/2003, estando a Cofins incidente sobre as receitas auferidas em função deste contrato sujeita à apuração pelo regime de incidência cumulativa, na forma prevista no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 10.833/2003.

65. No que se refere ao contrato nº 198.2.003.03-6, não foi trazido aos autos documentos que comprovem ter sido este firmado antes de 31/10/2003. Tanto a nota fiscal nº 259 quanto o Relatório de Medição referente ao serviço prestado (fl. 103, VOL.II do proc. apens.) não contém informação sobre a data em que foi firmado o contrato, nem a data na qual foi iniciada a prestação de serviço contratada.

66. No caso em tela, verifica-se que se encontra desprovida de prova a alegação efetuada pela Impugnante de que o contrato nº 198.2.003.03-6 teria sido firmado antes de 31/10/2003. De acordo com o disposto no Decreto nº 70.235/72, artigos 15 e 16, caberia à Impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos necessários a sua comprovação. (...)" (grifo nosso)

De forma diversa ao que fez nas demais situações constantes no processo para as quais operou insuficiência probatória, aqui a empresa, em seu recurso voluntário, trouxe (fl. 476) informação de que o contrato foi celebrado em 28/05/2003, trazendo como "Doc. 7" às fls. 599 a 630, cópia do referido contrato, de nº 198.2.003-03-6, de modo a atestar suas alegações. Transcreve-se a seguir excerto do contrato, pertinente à apreciação do tema:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

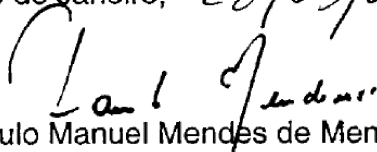

CONTRATO 198.2.003.03-6

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
E A EMPRESA CGG DO BRASIL
PARTICIPAÇÕES LTDA., PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE
DADOS SÍSMICOS 3D.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,
sociedade de economia mista, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do
Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 65, inscrita no Cadastro Nacional
de Pessoa Jurídica sob o nº 33.000.167/0001-01, doravante denominada
PETROBRAS, neste ato representada pelo Gerente Geral da Unidade de Negócio
de Exploração, Paulo Manuel Mendes de Mendonça e a empresa **CGG do Brasil
Participações Ltda.**, com sede na Av. Presidente Wilson, 231, 15^o andar na Cidade
de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa
Jurídica sob o nº 29.339.298/0001-40, doravante denominada **CONTRATADA**, neste
ato representada por seu Diretor Geral Jean-Marie Lapasset.

(...)

Rio de Janeiro, 28/05/03.


Paulo Manuel Mendes de Mendonça
Gerente Geral da Unidade de Negócio de Exploração
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Jean-Marie Lapasset
Diretor Geral
CGG do Brasil Participações Ltda.

Assim, não há óbice a que se acate em tal contrato a aplicação do disposto no
art. 10, XI da Lei nº 10.833/2003, no presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário
apresentado, para reconhecer os créditos decorrentes da aplicação do art. 10, XI da Lei nº
10.833/2003 ao contrato de nº 198.2.003-03-6.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA